

A. I. N° - 279466.0145/08-5
AUTUADO - TELEACESSO EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS TELEFÔNICOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 25/08/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0256-03/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/08/2008, refere-se à exigência de R\$582,08 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada. Notas Fiscais de números 109827, 109828, 109829 e CTRC 888670, 888671 e 888672 (fls. 07 a 12 do PAF).

O autuado apresentou impugnação à fl. 23, reconhecendo que a empresa efetivamente se encontrava na situação de inapta, quando da entrada neste Estado, das mercadorias constantes das notas fiscais citadas na descrição dos fatos. Diz que após atender as exigências indispensáveis à reativação da inscrição, ocorreram problemas no sistema de comunicação da SEFAZ, ocasionando atraso e o não deferimento do pedido em tempo hábil. Informa que em relação à Nota Fiscal 109828, se refere ao fornecimento de peças a título de bonificação para manutenção dos equipamentos em garantia do mesmo fabricante, e não para comercialização. Pede que seja avaliada a procedência da cobrança do ICMS porque são peças que não serão vendidas. Requer a exclusão das multas indicadas no presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 47 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o defensor confirma que estava com inscrição inapta no momento da entrada das mercadorias neste Estado. Diz que o autuado não apresentou qualquer documento da SEFAZ para comprovar os problemas técnicos alegados, que teriam levado à não reativação da inscrição estadual. Finaliza afirmando que o autuado não apresentou matéria de direito, ficando confirmado o presente lançamento.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias foram apreendidas, sendo lavrado o presente Auto de Infração porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se inapta (cancelada).

Observo que as mercadorias objeto da autuação têm como remetente a empresa AMELCO S. A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA, situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas fiscais de números 109827, 109828, 109829, fls. 07/11, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente se encontrava cancelada na data de emissão dos documentos fiscais (20/08/2008), e conforme extrato SIDAT, fl. 14, o cancelamento ocorreu através do Edital 20/2007, datado de 12/07/2007, pelo motivo descrito no art. 171, inciso VI, do RICMS/97, que se refere à falta apresentação de DME.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, item 2, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito, sem destinatário certo ou a contribuinte em situação cadastral irregular.

Vale ressaltar que não é acatada alegação defensiva de que foi requerida a reinclusão da inscrição estadual e que ocorreram problemas no sistema da SEFAZ, considerando que tal situação não ficou comprovada nos autos e o autuado deveria aguardar o deferimento de seu pedido para realizar quaisquer operações. No caso em exame, se constata que na data de emissão das notas fiscais ainda não havia sido reativada a inscrição do autuado.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 04 dos autos, com a multa aplicada, de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

O autuado também alega que a Nota Fiscal 109828, se refere ao fornecimento de peças a título de bonificação para manutenção dos equipamentos em garantia do mesmo fabricante, e não para comercialização.

Observo que são isentas de ICMS as remessas de peças defeituosas para o fabricante, promovidas pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que essas remessas ocorram até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia (art. 417 do RICMS), e de acordo com o art. 520 do mesmo Regulamento, na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário, revendedor, agência ou oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas, e no caso de bonificação, há incidência do ICMS. Portanto, a operação alegada pelo deficiente não encontra amparo na legislação em vigor.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279466.0145/08-0, lavrado contra **TELEACESSO EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS TELEFÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$582,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA